



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.469136-4/001
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acórdão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 29/10/2020
Data da Publicação: 03/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. PROVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR - PARÂMETROS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC, pelo fato do serviço, é objetiva, independente de culpa, baseando-se no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor/vítima e o defeito do serviço prestado, só não sendo responsabilizado o fornecedor do serviço quando o defeito inexistir ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Comprovada a falha na prestação de serviço, consistente na disponibilização de curso profissionalizante que frustrou as expectativas geradas pela sua propaganda, deve-se condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais para o autor.

- No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões.

- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

V.V. - O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afigura-se, portanto, razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.469136-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): ESCALLA CURSOS LIMITADA - ME

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A RELATORA>.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de ESCALLA CURSOS LTDA-ME, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:
(...)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

I) Condeno a ré, a título de danos materiais, a ressarcir ao autor a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Tal importância será corrigida monetariamente com base nos índices estipulados na tabela da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data do efetivo desembolso, conforme súmula 43, do c. Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, segundo o previsto no art. 405, do Código Civil.

II) Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ré ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da

condenação, com base no art. 85, § 2º, CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade da obrigação para o autor em virtude do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, art. 98, do CPC.

(...)

Nas razões recursais, o autor afirma, em síntese, que "(...) na publicidade vinculada pela Apelada, continha informações de que o curso seria ministrado no CREA/MG e com o apoio do Clube de Engenharia de Juiz de Fora, levando o Apelante a ter a percepção de que o serviço tinha o aval/respaldo da referida instituição. (...)".

Alega, também, que "(...) a Apelada ainda veiculou que cada aluno ganharia um kit de ferramentas para as aulas práticas, o que nunca aconteceu e além de todo uma estrutura para as aulas práticas, com recursos multimídia, instalação de padrão de energia elétrica residencial e predial, quando na verdade nenhum desses serviços foram devidamente disponibilizados. (...)".

Ressalta, ainda, que a propaganda do curso informava que as aulas práticas iriam ocorrer em painéis, mas as fotos acostadas no id57622318 demonstram a sua precariedade, portanto, bem diversa da forma como foi anunciada.

Assevera, outrossim, que é "(...) nítida a ocorrência do dano moral, pois, o prejuízo decorrente da propaganda enganosa sobre o curso, que seu público alvo na maioria das vezes pessoas simples de poucos recursos, que vislumbram a oportunidade de se aperfeiçoarem tecnicamente, mas são enganados com verdadeiros "engodos" de cursos que só visam o lucro e causando ilusões nos profissionais que se inscrevem. (...)".

Por fim, requer a reforma parcial da sentença para se condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a quantia de R\$10.000,00.

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e passo à análise das suas razões.

PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que o autor/apelante ajuizou a ação alegando que, em meados de 2018, adquiriu um curso de eletricista ofertado pela ré, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), parcelado em dez vezes, sendo o início das aulas em 11 de junho de 2018, com duração de 100 horas aula.

Alegou que foi informado que estavam inclusas no curso aulas teóricas e práticas, sendo que na segunda modalidade, disponibilizariam as ferramentas e materiais necessários, o que não ocorreu.

Contudo, após efetuar o pagamento, recebeu uma mensagem informando a alteração do local do curso, e as aulas práticas não ocorreram conforme a propaganda.

Salientou, ainda, que foi informado que o curso seria conveniado com o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), mas ao buscar a entidade, lhe foi esclarecido que jamais houve qualquer tipo de parceria.

Diante da improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, interpôs o presente recurso.

Inicialmente, releva assinalar que, por se tratar de incontroversa relação de consumo, aplicável o art. 14

do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, incide a responsabilidade objetiva quando se tratar de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da culpa por parte da ré.

Nesse sentido, a fornecedora só não será responsabilizada quando o defeito inexistir ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, para a análise do pedido inicial pela ótica da responsabilidade civil objetiva, basta que a parte autora prove o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte ré com o ônus da prova contrária, ou seja, de ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade entre o dano do consumidor e sua ação.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22).

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos.

Impende assinalar que o MM. Juiz primevo deferiu a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que "o autor é tecnicamente hipossuficiente na comprovação do que alega, haja vista que levantou fato negativo "As aulas práticas não foram realizadas conforme prometido, pois havia apenas uma caixa de papelão com poucos materiais, quais sejam, fios, condutores, tomadas, interruptores, disjuntores. Além de ser insuficiente para todos os 15 alunos, não foram fornecidas pela Ré ferramentas para os alunos aprenderem a montar os referidos equipamentos. Na verdade, os alunos tinham que levar ferramentas de casa para as aulas, pois caso contrário, não teriam como praticar."

Cumprido salientar que o apelante dirigiu-se ao PROCON/JF, e, no Termo de Audiência, prestou as seguintes informações:

(...)

Ocorre que, o curso se encaminhava normalmente na parte teórica.

Contudo, para o desgosto do reclamante e de outras pessoas que realizavam o curso, a parte prática não se dava na mesma constância da parte teórica, pois, segundo indagações do reclamante, os representantes da reclamada não executaram a prática conforme combinado anteriormente entre as partes.

Em contato com a representante da reclamada, o mesmo informou que realmente o curso não estaria condizente com o combinado com os clientes e que enviaria um novo professor, e uma modelagem de curso, com a repassagem de todos os pontos anteriores.

(...) (doc. eletrônico nº 12)

Observa-se que o apelante comprovou que, na propaganda do curso, constavam as seguintes informações: "Escalla: A maior escola de construção civil do Brasil" e "Local do curso: CREA-MG". (doc. eletrônico nº 07)

Contudo, o curso foi ministrado em local diverso, cedido pela empresa Casa Mattos, situação que foi informada aos alunos após o pagamento da primeira parcela, mas antes do início das aulas.

Por sua vez, as fotos apresentadas na propaganda são diversas das reais, tiradas durante as aulas práticas, visivelmente inferiores. (doc. eletrônico nº 08)

Ademais, a ré não obteve êxito em afastar a alegação do autor de que somente uns três meses, praticamente no final do curso, após várias reclamações dos alunos, aquela disponibilizou ferramentas individuais para os alunos treinarem, sendo que, anteriormente, elas foram emprestadas por um dos professores.

Ao apresentar contestação, a ré limitou-se a afirmar que o requerente queria aprender práticas não condizentes com o curso básico que ela oferece; que o requerente manteve-se matriculado, freqüentando as aulas até o fim; que ele não comprovou suas alegações, e estaria agindo de má-fé.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que houve falha na prestação de serviços pela ré, a qual não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

Ao realizar a matrícula do curso de eletricista instalador, o requerente pretendia se capacitar para obter uma oportunidade no mercado de trabalho, tendo sua expectativa frustrada pela prestação de serviços ineficiente apresentada pela requerida.

Sendo assim, as divergências entre a propaganda e as aulas ministradas no curso acarretaram dano moral indenizável ao autor, não havendo que se falar em mero aborrecimento.

Nesse sentido já decidiu este eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - HABILITAÇÃO JUNTO À ANAC - REQUISITO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS - LEGÍTIMA EXPECTATIVA - DEFEITO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - PERDA DE UMA CHANCE - MERA EXPECTATIVA - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE.

- Tratando-se de capacitação profissionalizante, cujo resultado esperado é justamente a possibilidade do exercício da função, é justa a expectativa do consumidor de que a finalização dos estudos lhe confira a qualificação necessária à sua habilitação.

- Descumprido o requisito de habilitação da entidade de prestadora de serviços educacionais junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, patenteia-se claro defeito nos serviços, porque prestados com inobservância de dever preexistente de qualidade emanado do microssistema de proteção ao consumidor.

- Os danos materiais não são presumíveis, devendo ser cabalmente demonstrados pelo autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.

- A indenização por perda de uma chance, somente tem cabimento se verificada a frustração de uma oportunidade correspondente a um resultado que, embora incerto, seja provável (e não possível).

- O êxito profissional exige a sucessão de diversos elementos incertos, ao que não traduz concreta expectativa, mas sim mera especulação.

- A dedicação a curso infrutífero aos fins aguardados causa ao consumidor abalo em sua esfera extrapatrimonial.

- A fixação do quantum indenizatório observará as particularidades do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.148325-5/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017) (G.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. DESCUMPRIMENTO DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. MÁ-FÉ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - O descumprimento sistêmico das condições de fornecimento de curso profissionalizante, comprovada a má-fé na veiculação da mensagem publicitária, revela a ocorrência de danos morais.

2 - A Universidade que cede espaço para realização de curso profissionalizante integra a cadeia de fornecimento, razão pela qual, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 18, do Código de Defesa Consumidor, é parte legítima passiva em demanda que objetiva a reparação de eventuais prejuízos, uma vez que responde solidariamente com o fornecedor imediato pelos danos advindos. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.052355-1/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016) (G.n.)

Relativamente ao quantum fixado para a indenização por danos morais sofridos pelo autor, não há um critério legal e objetivo para fixação do valor da indenização, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência vêm edificando parâmetros para a prolação de decisões equânimes e lastreadas no preceito da segurança jurídica.

Neste sentido, em relação ao ofendido, o valor da indenização por danos morais não pode ser ínfimo, sob pena de se desprestigiar ou banalizar o direito discutido, do mesmo modo que não pode ser exorbitante, pois acarretaria no enriquecimento sem causa da vítima.

Por outro lado, sob a perspectiva dos ofensores, no arbitramento deverá ser levada em consideração a gravidade da conduta ilícita ou do abuso de direito praticado, de modo que a condenação tenha efeito pedagógico e, assim, desestímulo à prática antijurídica.

É oportuno consignar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão intimamente relacionados com a quantificação do dano moral, conforme, preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral. Embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência a obra-prima do juiz é a junção de duas palavras: juris + prudência vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência. (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed., ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 100).

Sopesando as diretrizes acima apontadas, os dissabores suportados pelo autor, os transtornos, as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor e compensatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor da verba indenizatória no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para os fins a que se destina.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a réu ao pagamento de indenização por danos morais para o autor, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil.

Condeno a ré/apelada ao pagamento exclusivo das custas processuais, incluídas as recursais, e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, embasada nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

VOTO DIVERGENTE PARCIAL DO 1º VOGAL:

Com a devida vênia à Eminente Desembargadora Relatora, divirjo, em parte, do r. Voto proferido por Sua Excelência quanto à definição do valor da indenização por danos morais.

Para o arbitramento de reparação pecuniária da espécie devem ser observados os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor e o grau de reprovação da conduta ilícita.

MARIA HELENA DINIZ esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

Da Doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA consta que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa (Ob. cit., pp. 317 e 318).

CARLOS ALBERTO BITTAR também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

No caso, cidadão integrado à sociedade onde vive, o Autor foi indevidamente submetido aos efeitos deletérios da falha perpetrada pela Ré, que, em manifesta desorganização da sua atividade de prestação de serviços de treinamentos educacionais, ministrou o curso para o qual o Postulante se matriculou sem observar as estruturas veiculadas na publicidade por ela difundida, frustrando a justa expectativa do Demandante em alcançar o aperfeiçoamento profissional desejado, conforme prometido pela Requerida.

Realço que a responsabilidade da Demandada é de ordem objetiva, conforme o art. 14, do CDC, e à luz da Súmula nº 595, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicada, na espécie, por analogia:

"Súmula nº 595, do STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação."

Por sua vez, a Demandada possui capacidade para suportar a condenação (Cód. nº 20), não se podendo olvidar a repercussão negativa causada por sua conduta ilícita e a natureza repressiva da indenização.

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da condição econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

RIZZATTO NUNES assinala:

"Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexequível (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro." ("Curso de Direito do Consumidor". 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 314).

A observância das condições enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação ao ofendido e de desestímulo ao ofensor.

Em resumo, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Em casos análogos, este Sodalício Mineiro entendeu pelo arbitramento da compensação moral pela cifra correspondente a R\$15.000,00 (quinze mil reais):

"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA - EXPECTATIVA DO ESTUDANTE NÃO ALCANÇADA EM FUNÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA - ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Caso o aluno contrate os serviços educacionais na boa-fé, por acreditar que o curso é ou será de bacharelado, como divulgado pela instituição de ensino e, esta não se confirma, fará jus à indenização. A divulgação de propagandas enganosas e informações obscuras equivalem a falha na prestação do serviço, ensejando condenação da instituição de ensino ao pagamento de danos morais, ante a prevalência da boa-fé objetiva dos contratos. O valor da indenização deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...]

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado, de forma equitativa, de modo que não seja muito alto, a ponto de implicar em enriquecimento, sem causa, da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir, no causador do dano, a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e juros de mora desde a citação."

(TJMG - Apelação Cível 1.0232.13.001836-8/001, Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. APELO PROVIDO.

- Nos termos do art. 37, do CDC, a propaganda enganosa é ato ilícito e enseja o dever de indenizar - tanto por dano moral quanto por dano material -, uma vez satisfeitos os demais pressupostos da responsabilidade civil.

- Deve ser majorada a indenização por dano moral se sua fixação não observa a intensidade do dano, a repercussão da conduta no meio social e a finalidade pedagógica da indenização, bem como as capacidades econômicas do ofensor e do ofendido.

[...]

É em razão deste contexto que compreendo ser o valor de R\$ 15.000,00 mais justo e adequado à realidade do fato, bem como condizente com o exame das consequências do dano e com a imposição do necessário efeito pedagógico."

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.002965-0/001, Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, julgamento em 06/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016 - Destaquei).

Há mais:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral - Alegada publicidade enganosa veiculadora de oferta do programa denominado "UNIESP PAGA" [...] - Prova documental inequívoca da existência de publicidade enganosa por omissão (art. 37, § 1º, do CPC) - [...] - Dano moral configurado - Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade - Procedência em parte decretada nesta instância ad quem em relação ao Grupo Educacional Uniesp - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e fundos de investimento - Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. reconhecida, porém, improcedência em face dele reconhecida quanto ao pedido de indenização por dano material e moral - Recurso provido em parte.

[...]

O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, o perfil econômico da apelante (desempregada, fls. 1 e 42) e também a capacidade financeira da entidade ofensora, arbitra-se a indenização devida em R\$15.000,00, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do Código Civil de 2.002 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação."

(TJSP - Apelação Cível 1000932-89.2018.8.26.0082; Relator: Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019 - Destaques).

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I- INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ANUNCIAVA CURSO DE GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL. [...] Configurado, pois, o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino ao ofertar propaganda enganosa, enseja a obrigação de ressarcir os danos morais sofridos. [...] II- CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO MONTANTE. O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Assim, atenta para o aspecto da lide em voga e firme no propósito de coibir a instituição de ensino infratora a incorrer em novo ilícito, considero que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável e proporcional frente aos danos evidenciados nos autos. III- DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...]. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

(TJGO - Apelação (CPC) 0112753-61.2013.8.09.0051, Rel. Maria Das Graças Carneiro Requi, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019 - Destaques).

Ainda, não se pode desconsiderar a moderna Teoria do Ilícito Lucrativo, que alude à conduta de empresas que, após realizarem um juízo de conveniência financeira, lamentavelmente optam por atuar fora das balizas legais.

Em sua obra, "Responsabilidade Civil - De um Direito por Danos a um Direito das Condutas Lesivas", DANIEL LEVY conceitua o instituto:

"No contexto dos comportamentos antijurídicos, a teoria do ilícito lucrativo leva o agente a estimar as perdas inerentes à sua condenação, confrontando-as com os benefícios previsíveis que a concretização da atividade ilícita pode gerar." (Atlas, 2012, p. 108 - Destaques).

Nesse cenário, em Demandas como a presente, o importe condenatório assume posição pedagógica de relevo, que não só reage ao ilícito verificado no feito, reparando o titular do direito personalíssimo violado, mas, também, exerce função sistêmica, consagrando, nas palavras de NELSON ROSENVALD, CRISTIANO CHAVES e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, a faceta "proativa" da responsabilidade civil ("Curso de Direito Civil". 4ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 73).

No caso, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com os atos ilícitos e as suas repercussões, bem como com as condições pessoais das partes, em princípio, seria a hipótese de fixação do valor da reparação em numerário condizente com os referidos parâmetros jurisprudenciais.

Entretanto, na Peça de Ingresso e nas razões do presente Apelo (Códcs. nº 02 e 37), o Autor indicou como suficiente à satisfação do abalo extrapatrimonial por ele suportado a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). Então, à consideração dos conteúdos dos arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015, estabeleço o ressarcimento anímico em causa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O quantum condenatório, por força do presente arbitramento, será corrigido monetariamente, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data de publicação do Acórdão, conforme o Enunciado de Súmula nº 362, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

A correção monetária constitui ajuste necessário para exprimir a oscilação inflacionária e preservar o poder de compra da moeda, sendo indubitoso que, no momento em que é arbitrado o ressarcimento (indenização), não ocorre defasagem do respectivo valor para justificar atualização.

O cômputo dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, deverá ocorrer a partir da data da citação, à vista da natureza contratual da responsabilidade civil da Ré.

Nessa direção:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - [...] - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO - MAJORAÇÃO DEVIDA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL. [...] V - Consoante nos termos do art.219 do CPC/1973 e art. 240 do CPC/2015, os juros de mora são contados desde a citação, eis que se trata de indenização decorrente de responsabilidade contratual." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.039637-2/001, Relator: Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 11/08/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CANCELAMENTO DO CONTRATO. [...] DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]"

- Nas demandas fundadas em responsabilidade contratual os juros de mora incidem a partir da citação (art. 405, do CC)." (TJMG - Apelação Cível 1.0525.14.012229-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 22/05/2015).

Com essas considerações, renovando vênias à Eminente Relatora, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando parcialmente a r. Sentença, condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autora, pela cifra de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, e adicionada de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da citação.

Como consectário, atribuo à Requerida o dever de arcar com a integralidade das custas processuais, incluídas as recursais, e dos honorários advocatícios de sucumbência, que, com fulcro no art. 85, §§2º e 11, do CPC/2015, estabeleço em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, acrescido dos respectivos consectários legais.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Peço vênias à em. Des. Relatora, para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. primeiro Vogal.

DES. BAETA NEVES

No caso vertente, peço vênias à eminente Relatora, Desembargadora Aparecida Grossi, para acompanhar o voto de divergência parcial instaurado pelo eminente 1º Vogal, Desembargador Roberto Vasconcelos, por ter chegado à mesma conclusão que fora por ele adotada.

É como voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

Com o mais respeitoso pedido de vênias à eminente Relatora, estou a divergir, em parte, de seu judicioso voto, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo não menos eminente Desembargador Primeiro Vogal, pois, assim como Sua Excelência, entendo que o valor arbitrado para a indenização por danos morais no voto proferido pela eminente Relatora realmente está aquém do que se deva considerar como adequado ao caso concreto, considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos exatos termos do que sustentou o eminente Primeiro Vogal em seu voto, a cujas razões de decidir peço vênias para aderir.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A RELATORA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais